



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.686, de 2022, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “João Bosco de Aquino Araújo”, o trecho rodoviário no Km 468.6 da BR 070/GO até o Km 6,7 da BR 070/MT, no Contorno Rodoviário de Aragarças/GO; pontal do Araguaia/MT e Barra do Garças/MT.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei nº 2.686, de 2022, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “João Bosco de Aquino Araújo”, o trecho rodoviário no Km 468.6 da BR 070/GO até o Km 6,7 da BR 070/MT, no Contorno Rodoviário de Aragarças/GO; pontal do Araguaia/MT e Barra do Garças/MT.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a respectiva homenagem, tal qual descrita pela ementa, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, previsto o seu termo inicial para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção o autor expõe fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a atribuição do nome de João Bosco de Aquino Araújo ao trecho rodoviário em questão.



A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do RISF, opinar sobre proposições que tratam de “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CI competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CI pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.



Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Paulo Nunes Leal faleceu no ano de 2003.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

João Bosco de Aquino Araújo era filho do pioneiro e Deputado Estadual Heronides Araújo, autor da lei que emancipou a cidade de Barra do Garças em 15 de setembro de 1948, pertencente até então ao município de Araguaiana.

Idealista como o pai, sonhava com uma Barra do Garças melhor e mais próspera. Ao trabalhar na rádio A Voz do Oeste de Cuiabá, viu despertar sua paixão pela comunicação. Torna-se um pioneiro na radiodifusão em Barra



do Garças ao inaugurar, em 22 de janeiro de 1986, a Rádio Difusora AM, segundo veículo de comunicação do município, hoje denominada Rádio Jovem Pan FM. Tempos depois, coordenou e dirigiu a TV Cidade, afiliada à Rede Record, e a Rede TV de Barra do Garças.

Bosquinho, como era carinhosamente chamado, além de pai de cinco filhos, sempre se preocupou em contribuir para o crescimento da cidade que amava, acompanhando de perto o processo político do município. Ocupou o cargo de secretário de planejamento e, posteriormente, de secretário de finanças de Barra do Garças, na gestão do ex-prefeito Paulo César Raye de Aguiar. Exerceu, nos últimos dias de sua vida, o cargo de assessor parlamentar do Senador Wellington Fagundes.

João Bosco de Aquino Araújo falece em 4 de agosto de 2020, no Hospital MedBarra, em Barra do Garças, vítima de uma parada cardíaca ocorrida após internação motivada por suspeita de Covid-19, aos 74 anos de idade. Em meio à dor de sua partida, resta a lembrança de um homem íntegro e trabalhador, que ao longo da sua vida deixou amigos por onde passou.

Não restam dúvidas, portanto, da justiça da homenagem em tela, razão pela qual a matéria deve ser aprovada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.686, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

